



Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000090/2021

Objeto de Deliberação à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em: 12/07/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Senhor Presidente.

Senhoras Vereadoras.

Senhores Vereadores.

Esta Casa Legislativa, no dia 30/04/2021, aprovou a Mensagem do Executivo Nº 4437 que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências." A matéria acima foi aprovada com duas emendas, sendo uma substitutiva e outra aditiva. E desta forma, com as emendas aprovadas por unanimidade nesta casa seguiu para a sanção da Prefeita Municipal.

Um fato importante a ser relatado, é que a matéria tramitou com celeridade nesta casa, uma vez que a mesma foi protocolada 23/04/2021 e terminou sua tramitação em 7 (sete) dias, sempre seguindo os ritos regimentais, a pedido do governo, inclusive com pedido de realização de 02 (duas) reuniões extraordinárias, realizadas no mesmo dia 30/04/2021.

Dito isso, a mensagem, com suas emendas aprovadas, foi protocolado na prefeitura no dia 04/05/2021, para sanção que deveria ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis conforme determina a legislação. A prefeitura que antes tinha urgência na aprovação da matéria, sancionou apenas no ultimo dia do prazo, 25/05/2021, com veto ao Inciso III do art. 1º do Projeto de Lei aprovado, este que foi incluído através de uma emenda aditiva.

Ato contínuo, as razões do veto foram encaminhadas para esta Casa Legislativa, que no dia 28/05/2021, na 10ª Reunião Ordinária do 5º Período derrubou o veto. Rejeitado o veto, foi enviado à Prefeita para promulgação da Lei, o que não ocorreu. Ao passo do que determina a Lei, no silêncio da Prefeita, a Câmara Municipal, através de seu Presidente, promulgaria a Lei, o que ocorreu no dia 02/06/2021, conforme pode ser consultada no site da Câmara Municipal de Juiz de Fora, através do link <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14187&njc=> .

Após todo a narrativa acima, o contribuinte não esta conseguindo ter acesso aos benefícios de uma Lei que esta em vigor, e a Prefeitura de Juiz de Fora, não vêm cumprindo com o que determina a legislação, causando grandes transtornos aos contribuintes que estão passando por uns dos momentos mais difíceis de nossa história.

Na Lei Nº 14.187, de 24 de Maio de 2021, com promulgação da parte vetada em 02 de Junho de 2021, o contribuinte teria que aderir um cadastro a ser feito no site da prefeitura para ter acesso aos benefícios que a Lei autoriza, e somente pelo site.

Passaram vários dias, e os contribuintes que tentaram acessar o site da prefeitura não conseguiram realizar seus cadastros, uma vez que o site era inoperante, com dados errados, apontando vários débitos de outros contribuintes para contribuintes diversos.



Como o contribuinte somente poderia aderir pela internet para ter acesso aos benefícios, os vereadores, em seus gabinetes, começaram a receberem diversas reclamações dos contribuintes, das dificuldades que estavam tendo para acessar e descobrirem seus débitos.

Diante de tantas reclamações a Câmara Municipal, aprovou no dia 28/06/2021, um projeto de Lei alterando a Lei 14.187, em três pontos para tentar fazer com que o Executivo Municipal atendesse tal legislação, com mais facilidade e diminuísse os transtornos sofridos pelos munícipes. Acrescentou-se a possibilidade de atendimento presencial no Procon/JF, diminuiu o prazo de envio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de 90 (noventa) dias para 05 (cinco) dias úteis e deixou explícita a possibilidade de rescisão do parcelamento para aqueles que atrasarem por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Novamente a matéria seguiu para a sanção da Prefeita, sendo protocolada no dia 05/07/2021, e até o momento ainda não ocorreu, prevalecendo até agora a Lei 14.187, sancionada no dia 24/05/2021 e com sua emenda aditiva promulgada no dia 02/06/2021, em verbis:

"Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, que inclui a atualização monetária integral, encargos legais incidentes, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I - à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total devido, excluída a multa de trânsito;

II - em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante total devido, não aplicável ao Sistema Simplificado de Pagamento e à multa de trânsito;

III - em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante total devido, não aplicável ao Sistema Simplificado de Pagamento e à multa de trânsito. (Promulgado pela Câmara Municipal)"

Perante o exposto, os contribuintes não estão conseguindo requerer seus parcelamentos em até 84 (oitenta e quatro) vezes, conforme determina a Lei. Os Municípios, também, não conseguem ter acesso aos seus DAM"s para pagamentos parcelados, apenas para pagamento a vista.

Tal resistência do Executivo em cumprir o que a Lei determina tem ocasionado vários transtornos aos munícipes e prejuízos aos cofres públicos, uma vez que o contribuinte não consegue efetivar seus pagamentos e muitos deles poderão fazer uso do judiciário, uma vez que a norma está em vigor, podendo, ainda, o Município ser condenado a pagamentos de indenizações, bem como, honorários de sucumbências, que teriam que ser suportados pelos cofres públicos, diante deste descumprimento.

Resumidamente, os cofres públicos não estão arrecadando e ainda poderão gastar com pagamentos de derrotas no judiciário. Por outro lado, os contribuintes estão impedidos de sanar seus débitos, sendo compelidos a pagarem à vista, sendo que esta é a única modalidade que libera o DAM para que eles efetuem o pagamento, e assim, possam ter acesso as suas certidões negativas e suas cartas de anuência para poderem limpar seus nomes.

Não é difícil imaginar as situações que os contribuintes estão passando com este



descumprimento de Lei. Uma empresa pode ter uma dívida ativa e precisa de uma certidão negativa para participar de um certame público. Algum contribuinte pode estar precisando de uma certidão para tomar posse em algum cargo público. Tudo isso poderá ser levado ao judiciário, que dependendo dos julgados, poderá no futuro condenar os cofres públicos aos pagamentos de honorários sucumbenciais que variam de 10% a 20% do valor da causa, que muito provavelmente será sobre o valor da dívida, além de poder condenar ao pagamento de dano moral, uma vez que o contribuinte tem direito a parcelar suas dívidas e por inoperância do Executivo, continua com o seu nome constando nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito.

Ao definir as funções institucionais do Parquet, a Constituição Federal de 1988, nossa Carta da República, tem dicção expressa no inciso III, do seu art.129, de que compete ao Parquet "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao Órgão Ministerial para a propositura das ações de improbidade administrativa, tem-se o disposto, em dicção clara, na Lei 8.429/92, artigo 17: "A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar".

Logo, indubitavelmente a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar, quer por modo próprio, ou por provocação da sociedade civil, na defesa dos interesses difusos e coletivos, na garantia das boas práticas de moralidade e probidade na Administração Pública.

Isto posto, requer à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos da Legislação vigente, em caráter de urgência, que se represente junto ao Parquet da 22ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para **abertura de inquérito civil para apurar as possíveis improbidades administrativas** em relação às condutas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, pelo descumprimento da Lei Nº 14.187, DE 24 DE MAIO DE 2021, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências."

Palácio Barbosa Lima, 12 de julho de 2021.

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado -
DEM

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Pardal - PSL

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli -
PATRIOTA

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
DEM



Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA



Assinado via Intranet